



HFF

HOSPITAL PROFESSOR
DOUTOR FERNANDO FONSECA

REGULAMENTO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE DENÚNCIA DE INFRAÇÕES

Serviço de Auditoria Interna

Índice

Capítulo I - Enquadramento	3
Capítulo II - Âmbito	3
Capítulo III - Procedimento de Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações	5
Capítulo IV - Tratamento das Comunicação de Irregularidades e Denúncias de Infrações.....	8
Capítulo V - Disposições Finais.....	10

Capítulo I - Enquadramento

Artigo 1º Enquadramento Legal

O Decreto-Lei nº 52/2022, de 4 de agosto, determina no artigo 87º a existência, de um sistema de controlo interno e de comunicação de irregularidades, cuja implementação e manutenção cabe ao Conselho de Administração, competindo Auditor Interno a responsabilidade pela sua avaliação.

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que estabelece o regime geral de prevenção da corrupção, determina, no seu artigo 8º, que as entidades disponham de canais de denúncia interna e deem seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas.

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações. Em cumprimento do disposto na referida legislação é aprovado o presente Regulamento, que define as regras e procedimentos de comunicação interna de irregularidades e de denúncias de infrações no Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E.P.E, adiante designado como HFF.

Capítulo II - Âmbito

Artigo 2º Objeto

O Regulamento tem por objetivo estabelecer um conjunto de regras e procedimentos internos para a receção, registo e tratamento de comunicação interna de irregularidades e de denúncias de infrações, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como com as regras, princípios e valores plasmados no Código de Ética do Hospital.

Artigo 3º Atribuições

Compete ao Serviço de Auditoria Interna a receção e registo das comunicações/denúncias, bem como as demais tramitações estabelecidas neste regulamento, em função da natureza da comunicação/denúncia, apresentadas pelos demais órgãos estatutários, trabalhadores, colaboradores, utentes e cidadãos em geral. Compete ainda ao Serviço de Auditoria Interna avaliar a implementação do sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações.

Artigo 4º

Matérias abrangidas

1. Consubstanciam irregularidades comunicáveis ao abrigo deste Regulamento, designadamente, os seguintes atos ou omissões (Decreto Lei n.º52/2022):
 - a. Violação de princípios e disposições legais, regulamentares e deontológicas por parte dos membros dos órgãos estatutários, trabalhadores, fornecedores de bens e prestadores de serviços no exercício dos seus cargos profissionais;
 - b. Dano, abuso ou desvio relativo ao património do HFF ou dos utentes;
 - c. Prejuízo à imagem ou reputação do HFF.

2. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se infração, os atos ou omissões referentes aos domínios de (Lei n.º93/2021):
 - a. Contratação pública;
 - b. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - c. Segurança e conformidade dos produtos;
 - d. Segurança dos transportes;
 - e. Proteção do ambiente;
 - f. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - g. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem -estar animal;
 - h. Saúde pública;
 - i. Defesa do consumidor;
 - j. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

3. A denúncia pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações (Artigo 4.º da Lei n.º93/2021).

Artigo 5º

Matérias excluídas

As comunicações recebidas que são fora do cariz do âmbito descrito no número anterior não serão objeto de tratamento pelo Serviço de Auditoria Interna (SAI). No entanto, o remetente será informado do não tratamento da mesma, assim como será dada e indicação de qual o meio a ser utilizado, de entre os meios em vigor no HFF, no sentido de obter resposta e/ou resolução do seu problema.

Artigo 6º

Denunciante

1. Nos termos do Artigo 5.º da Lei n.º 93/2021, é considerada denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, podendo ser:
 - a. Os trabalhadores;
 - b. Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
 - c. As pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão, incluindo membros não executivos;
 - d. Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.
2. A circunstância da denúncia ou da divulgação pública de uma infração pode ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, ou durante o processo de recrutamento, ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída, não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante.
3. Nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por participante de irregularidade a pessoa que, não se enquadrando no conceito de denunciante, comunique factos relacionados com as matérias abrangidas pelo presente Regulamento.

Capítulo III - Procedimento de Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações

Artigo 7º

Canais de comunicação e de denúncia

1. A comunicação de irregularidades/denúncia de infrações é feita junto do Serviço de Auditoria Interna, na forma escrita, por correio eletrónico ou carta:
 - a. Correio eletrónico próprio: comunicacao.irregularidades@hff.min-saude.pt
 - b. Morada postal: Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca – Serviço de Auditoria Interna - IC 19 - Venteira 2720-276 Amadora
2. Estes meios de comunicação são objeto de divulgação no sítio da intranet e da internet do HFF.

Artigo 8º

Forma de Comunicação

1. As comunicações de indícios de irregularidades ou denúncias de infrações, abrangidas pelo presente Regulamento, devem obedecer aos seguintes critérios:
 - a. Seja identificada como confidencial adotando-se no caso das cartas, um formato que garanta a sua confidencialidade até à receção pelo destinatário;
 - b. Conter uma descrição dos fatos relevantes que sustentam a alegada irregularidade ou infração, bem como de elementos de prova que a sustentem.
2. O autor deve expressar a sua autorização para o tratamento de dados pessoais, de forma a dar cumprimento ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Artigo 9º

Informação ao Denunciante

1. O denunciante é notificado, no prazo de sete dias, da receção da denúncia, sendo informado também, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa.
2. É comunicado ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.
3. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Artigo 10º

Direitos e garantias

1. A informação comunicada e obtida ao abrigo do presente Regulamento será utilizada, única e exclusivamente, para as finalidades nele previsto.
2. Todas as comunicações de irregularidades/denúncias de infrações rececionadas, abrangidas pelo presente Regulamento, serão tratadas como confidenciais, garantindo-se o anonimato do seu autor, salvo se este manifestar, expressamente e inequivocamente que não pretende usufruir de tal prerrogativa.
3. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.
4. Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

5. O denunciante ou outra pessoa que forneça alguma informação ou assistência no âmbito da investigação da denúncia de infração, não pode sofrer qualquer tipo de retaliação, de acordo com o Artigo 21º, da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro.
6. Nos termos da lei, a utilização abusiva e de má-fé do mecanismo de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações poderá expor o seu autor a sanções disciplinares e a procedimento judicial.
7. O tratamento de dados ao abrigo do presente Regulamento observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Artigo 11º **Condições de Proteção**

1. O denunciante que, de boa -fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos do previsto no presente Regulamento, beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
2. A proteção referida no número anterior é extensível, com as devidas adaptações a:
 - a. Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
 - b. Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
 - c. Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

Artigo 12º **Proteção da Pessoa Visada**

1. O regime previsto, pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, às pessoas que na denúncia sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.
2. O previsto neste Regulamento relativamente à confidencialidade da identidade do denunciante é também aplicável à identidade das pessoas referidas no número anterior.
3. A pessoa referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º, do presente Regulamento, responde solidariamente com o denunciante pelos danos causados pela denúncia feita em violação do previsto neste Regulamento.

Capítulo IV - Tratamento das Comunicação de Irregularidades e Denúncias de Infrações

Artigo 13º

Etapas

Etapas do procedimento:

- a. Registo da comunicação de irregularidade/denúncia de infração;
- b. Análise preliminar;
- c. Elaboração de relatório da análise preliminar;
- d. Deliberação do Conselho de Administração sobre o relatório.

Artigo 14º

Registo

1. O Serviço de Auditoria Interna como responsável por este procedimento, deve implementar uma base de dados e manter um registo de comunicações de irregularidades e denúncia de infrações, contendo:
 - a. O número sequencial de registo;
 - b. A data de receção;
 - c. A forma utilizada para a comunicação/denúncia;
 - d. Breve descrição do conteúdo da comunicação/denúncia;
 - e. Indicação dos elementos de prova recebidos;
 - f. Data da notificação ao denunciante sobre a receção da denúncia;
 - g. As medidas tomadas na sequência da comunicação/denúncia;
 - h. O desenvolvimento dado ao respetivo processo.
 - i. Data da notificação ao denunciante sobre as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.
2. O registo das comunicações/denúncias recebidas ao abrigo do presente Regulamento é mantido e conservado, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à irregularidade ou infração.

Artigo 15º

Análise preliminar

1. O Serviço de Auditoria Interna promove as ações atinentes à confirmação inicial sobre a existência de fundamentos suficientes para a realização de uma averiguação, se necessário em articulação com outros colaboradores do Hospital e a identificação das pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento de factos relevantes.
2. Realização de um contacto prévio com o autor da comunicação/denúncia, de forma a apurar a relevância das informações prestadas, tendo em vista a sua confirmação inicial:
 - a. A natureza da comunicação, determinando se recai no âmbito das matérias abrangidas;
 - b. Grau de credibilidade da comunicação;
 - c. O carácter irregular do comportamento objeto da comunicação/denúncia;
 - d. A viabilidade da investigação, com destaque para os potenciais obstáculos ou condicionantes da mesma;
 - e. As pessoas que possam estar envolvidas na situação descrita ou tenham conhecimento de factos relevantes, e que devam por isso ser inquiridas.

Artigo 16º

Relatório da Análise preliminar

1. Concluída a análise preliminar, o Serviço de Auditoria Interna deverá elaborar um relatório que englobe os pontos referidos no artigo anterior, de acordo com o formato definido no anexo A.
2. O relatório deve concluir com proposta fundamentada de arquivamento da comunicação ou de posterior investigação dos factos;
3. O relatório pode conter medidas de reforço do Sistema de Controlo Interno, em função da identificação de fragilidades identificadas.
4. O relatório é remetido ao Conselho de Administração para deliberação.

Artigo 17º

Deliberação do Conselho de Administração

1. O relatório de confirmação inicial sobre a comunicação de irregularidades/ denúncia de infrações, elaborado pelo Serviço de Auditoria Interna, bem como a documentação de instrução do processo, é apreciado pelo Conselho de Administração, determinando:

- a. Arquivamento liminar, por não recair nas matérias abrangidas, ou por manifesta falta de fundamento ou de relevo para os efeitos do presente Regulamento;
 - b. Abertura de processo de averiguações, indicando o instrutor do processo. O processo de averiguações poderá ser apoiado pelo Serviço de Auditoria Interna;
 - c. Realização de uma auditoria interna;
 - d. Implementação imediata de medidas corretivas;
 - e. Comunicação a autoridade competente para investigação da irregularidade/denúncia.
2. O Conselho de Administração comunica ao Serviço de Auditoria Interna a sua deliberação.

Capítulo V - Disposições Finais

Artigo 18º

Reporte

O Serviço de Auditoria Interna elabora, anualmente, um relatório sobre a atividade desenvolvida. Nesse relatório deverá ser incluída informação sobre as comunicações de irregularidades/denúncias de infrações recebidas no âmbito do presente Regulamento, avaliando a aplicação do presente Regulamento, nomeadamente:

- a. O número de comunicações/denúncias recebidas;
- b. Resumo do teor de cada comunicação de irregularidade/denúncia de infração recebida;
- c. O estado em que cada comunicação/denúncia se encontra;
- d. As medidas tomadas no âmbito das comunicações de irregularidades/denúncia de infrações recebidas.
- e. Recomendações para aperfeiçoar o circuito de comunicação de irregularidades/denúncia de infrações.

Artigo 19º

Disposições finais

1. Sempre que se justifique, o presente Regulamento poderá ser alvo de atualização.
2. As alterações só entram em vigor após aprovação pelo Conselho de Administração.
3. O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo Conselho de Administração.

Anexo A

Relatório de Comunicação - confidencial

Número de registo:

Relatório preenchido por:

Data da Comunicação/Denúncia

Comunicação recebida por (preencher uma quadrícula abaixo):

E-mail (anexo)

Carta (anexo)

Descrição da Comunicação:

Medidas tomadas:

Desenvolvimento dado ao processo: